

AS PRISÕES DE POLICIAIS MILITARES. SEUS BENEFÍCIOS E MALEFÍCIOS

The Prisonings of Military Police. Your benefits and health

RIBEIRO, Bruno Deyvid da Costa¹
SANTOS, Maycon Denner Barros ²

RESUMO

A prisão é configurada como pena é de aparecimento bastante tardio nas histórias do direito penal, e a prisão era aplicada apenas aos acusados que estavam à espera de julgamento. O tema proposto para o desenvolvimento do artigo científica, sobre as modalidades de prisão de policiais militares e sua eficiência no direito brasileiro, se justifica que desde os mais remotos tempos a organização do homem em forma de sociedade prevê e aplica penalidades aos seus membros que desrespeitam determinada norma a ele imposta. Diante disso o presente artigo tem como objetivo geral, estudar as modalidades de prisão e sua eficiência no direito brasileiro e como objetivos específicos, será compreender e discutir as modalidades de prisão através de revisão bibliográfica. Trata-se de uma pesquisa descritiva, exploratória, através de buscas ativas na literatura.

Palavras-chave. Prisão; Modalidades; Eficiência.

ABSTRACT

The prison appearing as a penalty is of late appearance in the history of criminal law. In Brazil it was no different. At first, imprisonment as a prison was applied only to those accused who were awaiting trial. The proposed theme for the development of the scientific article, on the modalities of imprisonment and its efficiency in Brazilian law, justifies that from the most remote times the organization of the man in the form of society foresees and applies penalties to its members that disrespect a certain norm imposed. In view of this the present article has as general objective, to study the modalities of arrest and its efficiency in the Brazilian law and as specific objectives, will be to understand and to discuss the modalities of arrest through bibliographical revision. It is a descriptive research, exploratory through a bibliographical review, through active searches in the literature.

Keywords. Prison; Modalities; Efficiency.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praça do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, Porangatu – Go, Junho, 2018

² Professor orientador: Professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, maycondenner@hotmail.com, Porangatu – Go, Junho, 2018

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo é relevante para o ampliamiento de conhecimentos sobre as prisões cautelares de Policiais Militares, o tema proposto para o desenvolvimento do artigo, sobre "As prisões cautelares de policiais militares", justifica-se pela escolha pelo problema que é de tamanha discricionariedade que as autoridades têm para impor essas medidas, um juiz pode conceder ou não uma prisão preventiva de acordo com o seu entendimento, caso ele entenda que mesmo os indícios apontando a pessoa como o principal autor do delito e este não ofereçam risco ele não irá acatar o pedido dessa medida (LACERDA, 2013). No caso de um policial militar, além de estar sujeito a esta discricionariedade do juiz, está também à do superior hierárquico que pode levá-lo preso independente de qualquer ordem judicial. É claro que para apurar uma transgressão existem mecanismos e procedimentos a serem seguidos a depender da transgressão. Pode ser instaurado um IPM – Inquérito Policial Militar, uma Sindicância, ou Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD, para ser estabelecida a sanção que será aplicada ao militar.

O autor Branco (1980) definiu prisão sendo como restrição de liberdade, sendo ela aplicado em residência, penitenciárias ou em dependências da polícia militar, com o objetivo de punir ou dar uma correção, diante da sua limitação da liberdade através de algemas. No artigo 32 do seu código penal brasileira, cita que tem divisões das penalidades, dividindo em grupos como restritivas de liberdade e o de multa, sendo que prevê duas formas de penas preventivas, sendo elas as de detenção e reclusão.

Segundo Lacerda (2013) a Polícia Militar, independente de sua função, responde pelas práticas de crimes, estando propenso a prisões cautelares em dois tipos de processos penais, o comum e o militar, sendo assim as prisões preventivas são configurados para uma medida cautelar e não se confunde com a seção penal que é definida na sentença da condenação.

Considerando-se tamanha discricionariedade, serão definidas como variáveis de interesse: em fazer um levantamento de conhecimentos adquiridos através de uma revisão de literatura, analisar os modelos de custódia de policiais militares presos no estado de Goiás, discutir as modalidades de prisões cautelares e seus pontos positivos e negativos.

O lapso temporal compreendido entre 2013 a 2018 foi elemento de escolha devida para torna esse estudo com dados mais recentes e precisos, sendo assim, para a realização desse trabalho foram utilizados artigos científicos publicados em site de confiança na íntegra, em língua portuguesa, utilizando os descritores: Prisão de Policiais Militares; Prisões preventivas de Policiais Militares; Prisão Cautelar de Policiais Militares.

Com intuito de discutir melhor esse assunto foi feito este breve artigo explicando qual a finalidade das prisões cautelares e até onde essas modalidades alcançam o indivíduo frente aos direitos e garantias constitucionais.

Diante disso o presente artigo terá como objetivo geral realizar uma revisão de literatura sobre a adequação do modelo de custódia de policiais militares presos no estado de Goiás e como objetivos específicos será discutir as modalidades de prisões cautelares e sua eficácia. Por fim, apreciando todos os dados e informações obtidos, foi possível aferir a relevância para a Polícia Militar, que foi de ampliação de conhecimentos.

2 REVISÃO DE LITERATURA

A CF/88 da Constituição Federal de 1988 é também conhecida como Constituição Cidadã, traz em seu texto uma série de direitos aos cidadãos como, por exemplo, os direitos individuais e coletivos: direito à vida, à liberdade, à igualdade, à propriedade, e à segurança. Dentre estes vamos citar o direito a liberdade, mais especificamente a liberdade de locomoção. Esta se refere ao direito de ir e vir e é garantida pela nossa carta magna em seu artigo 5º LXI e também em seu artigo 5º LXVIII, este como remédio constitucional caso o direito à liberdade seja cerceado indevidamente (LACERDA, 2013).

Cunha (2012) diz que de acordo com o art.5º:

Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. E de conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (CUNHA, 2012, p.9).

Diante desse artigo combinado código de processo penal militar art. 18, cita que o policial militar independente do flagrante, ele poderá ficar detido durante todo a investigação, tendo um tempo máximo de 30 dias, sendo possível prorrogar por mais 20 dias pelo comandante da Região, depois da efetivação da prisão, é necessario respeitar os direitos que ele possui, referente à comunicação ao juiz competente e família do preso (LACERDA, 2013).

Como vários outros direitos, o direito a liberdade não é absoluto e há casos em que o Estado pode intervir e acabar por limitar esse direito. O código penal (CP) tipifica algumas condutas que não são aceitas e nem bem vistas pela sociedade e desta forma estabelece em seu preceito secundário sanções que restringe a liberdade das pessoas. Podemos citar a conduta prevista no artigo 121 do CP que traz em seu preceito primário “matar alguém” e a pena de 6 a 20 anos no preceito secundário, e artigo 157 do CP (LOPES, 2012).

Segundo Cunha (2012, p.17), que no “[...] código Penal do art. 157 subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência” [...]. Tendo pena de reclusão de 4 a 10 anos e multa.

Em se tratando de militares essas condutas não aceitáveis são bem mais rígidas e cumpridas à risca. Um policial militar pode ser preso não só pela prática de crimes, como também por transgressões disciplinares. Caso o superior entenda que uma atitude feriu a hierarquia a disciplina da instituição, poderá aplicar a referida sanção. Se o Superior enterder que a atitude ou palavras de um inferior hierárquico o desrespeitou, já caracteriza uma transgressão disciplinar, por exemplo.

Enquanto uma pessoa civil está propícia a ser imputado aos crimes previstos no código penal, um policial militar além deste, também está sujeito ao código penal militar e ao código de ética e disciplina do policial militar. Nota-se que isto gera um desgaste muito grande ao policial militar, como despesas com advogado, pode se ver processado e julgado em varias esferas, além das penalidades do código civil.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê três tipos de prisão, sendo elas a extrapenal, a prisão cautelar e a prisão pena. A prisão extrapenal pode ser civil caso em que o apenado é preso por não pagar pensão alimentícia ou prisão militar, esta é a prisão que o superior impõe ao subalterno por transgressão disciplinar e está

amparada no art. 5º da Carta Magna em seu inciso LXI. A prisão pena se dá após a sentença condenatória transitada e julgada, ou seja, é aquela em que o autor da conduta já foi julgado e condenado em última instância (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008).

E por último, existem as prisões cautelares que em regra ninguém será preso antes da sentença condenatória transitada e julgada. A prisão cautelar é uma medida que não visa aferir a culpabilidade do agente, é decretada para garantir a eficácia do processo ou da investigação ou até mesmo como medida preventiva, levando em conta a periculosidade do suspeito. As prisões cautelares são divididas em prisão preventiva, prisão temporária, e prisão em flagrante (GONÇALVES, 2015).

A prisão preventiva está prevista nos artigos 311 aos 316 do Código de processo penal (CPP) como prisão cautelar só se admite quando se faz realmente necessária e dentro dos limites estabelecidos em lei. Está previsto no CPP que esta poderá ser decretada em qualquer fase do inquérito policial bem como em qualquer fase da instrução criminal como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução, ou para assegurar aplicação da lei. Resumidamente pode-se dizer que a prisão preventiva serve para assegurar as investigações e também para prevenir que o suspeito pratique mais crimes (GONÇALVES, 2015).

Alencar (2017) conceitua a prisão preventiva como a

prisão de natureza cautelar mais ampla, sendo uma eficiente ferramenta de encarceramento durante toda a persecução penal, leia-se, durante o inquérito policial e na fase processual. Até antes do trânsito em julgado da sentença admite-se a decretação prisional, por ordem escrita e fundamentada da autoridade judicial competente (art. 5º inciso LXI da CF), desde que presentes os elementos que simbolizem a necessidade do cárcere, pois a preventiva, por ser medida de natureza cautelar, só se - Sustentam se presentes o lastro probatório mínimo a indicar a ocorrência da infração, os eventuais envolvidos, além de algum motivo legal que fundamente a necessidade do encarceramento (ALENCAR, 2017, p.12).

Feitosa (2016), diz que a decretação da preventiva mesmo sem a instauração do inquérito policial, desde que seja um atendimento aos requisitos legais, deve ser demonstrando por outros elementos indiciários, como extraídos das investigações policiais, sendo assim é medida de exceção, devendo ser interpretada restritivamente, para compatibilizá-la com o princípio da presunção de inocência incluído no art. 5º inciso LVII da CF, afinal, o estigma do encarceramento cautelar é por demais deletérios à figura do infrator.

A prisão temporária é regulada pela lei 7.960/1989, se difere da prisão preventiva, pois esta só pode ser decretada durante a fase investigatória de modo a viabilizar a investigação e Lima (2017) conceitua a prisão temporária como:

espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente durante a fase preliminar de investigações, com prazo preestabelecido de duração, quando a privação da liberdade de locomoção do indivíduo for indispensável para a obtenção de elementos de informação quanto à autoria e materialidade das infrações penais mencionadas no art. 10, inciso III, da Lei no 7.960/89, assim como em relação aos crimes hediondos e equiparados (Lei n° 8.072/90, art. 2º, § 4º), viabilizando a instauração da persecutio criminis in judicio. Como espécie de medida cautelar, visa assegurar a eficácia das investigações - tutela-meio -, para, em momento posterior, fornecer elementos informativos capazes de justificar o oferecimento de uma denúncia, fornecendo justa causa para a instauração de um processo penal, e, enfim, garantir eventual sentença condenatória- tutela-fim (LIMA, 2017, p.23).

Feitosa (2016) explica que a prisão em flagrante, esta se dá quando o suspeito é surpreendido ainda praticando o ato criminoso ou quando acabou de cometê-lo, ou ainda quando é encontrado portando instrumentos que se faça presumir ser ele o autor do crime. Esta prisão acontece pelo princípio da auto executoriedade, ou seja, acontece independente de previa autorização judicial. Segundo o CPP (Código de Processo Penal) em seu art. 301 como qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverá prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Feitosa (2016) cita que ainda no seu art. 302 considera-se em flagrante delito quem:

Está cometendo a infração penal; Acaba de cometê-la; É perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração, sendo encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (FEITOSA, 2016, p.12).

Existem diversas formas de prisão, sendo elas o flagrante próprio, real, verdadeiro, ou perfeito é aquele em que o autor está cometendo o ato, é surpreendido no momento da execução (MONIZ, 2005).

O flagrante impróprio, irreal, ou quase flagrante é aquele em que o autor é perseguido logo após ter praticado a conduta típica, e diferente do que muitos pensam o período em que se estende este flagrante não é de 24 horas nem mais e nem menos, o requisito para este tipo de prisão é a busca incessante, ou seja, logo

após ter praticado o crime o suspeito é perseguido incessantemente até ser capturado, independente de quanto tempo dure, caso a busca se encerre após duas horas, por exemplo, e por acaso o suspeito for preso o mesmo não será enquadrado nessa espécie de flagrante, já o flagrante presumido, ficto ou assimilado já é aquele em um suspeito é encontrado logo após a prática de um crime com os objetos que façam presumir ser ele o autor daquele crime (OLIVEIRA, 2012).

Segundo Moniz (2005, p.14), as medidas cautelares dispõem que “[...] costuma-se referir a atuação discricionária do juiz no desempenho do chamado poder cautelar geral, em cujo exercício lhe é permitido autorizar a prática, ou impor a abstenção, de determinados atos, não previstos em lei ou nesta indicada apenas exemplificativamente [...]”.

Outro instrumento criado para a descaracterização é a audiência de custódia, é nessa audiência que acontece após a prisão em flagrante em um prazo máximo de 24 horas, o intuito é garantir os direitos do preso, que por acaso esta nesta condição por ter cometido algo ilícito e ter sido surpreendido em flagrante, o juiz então irá analisar o caso e converter a prisão em preventiva ou conceder a liberdade provisória, este último é o que mais acontece e tem como finalidade realmente desencarcerar o criminoso, essa audiência permite um contato imediato com o juiz, o defensor (advogado) e com o ministério público (LACERDA, 2013).

Alencar (2017, p.2) conceitua a audiência de custódia “[...] como uma providência imediata do preso ao magistrado que oportuniza um interrogatório a fim de garantir os direitos fundamentais assegurados à pessoa presa [...]”, e nesse contexto a audiência deve ser providenciada de forma imediata, e o encontro com o magistrado tem como objetivo oportunizar um interrogatório para valer os direitos fundamentais do preso (CUNHA, 2012).

Há, porém posicionamentos contrários dentre eles magistrados e promotores, Felix (2016) informa que os juízes ajuizaram uma ação no STF para discutir sua constitucionalidade. Os juízes através Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES) ajuizaram uma ação no Supremo Tribunal Federal para discutir a constitucionalidade da resolução n. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, que em linhas gerais “dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas”, ou seja, regulamenta as audiências de custódia e cria uma uniformidade do procedimento em todo o país.

Sobre o os promotores, Silva (2016) traz que a promotora de justiça de Mato Grosso Lindinalva traçou publicamente seu posicionamento sobre a realização das audiências de custódia:

A audiência de custódia é um avanço, mas são necessários muitos ajustes para que possa realmente trazer segurança. As pessoas que estão sendo liberados, autores de furtos e roubos, com problemas com álcool e drogas, estão sendo devolvidas da mesma forma que foram presas, desestimulando o trabalho do Ministério Público e da Polícia. Do jeito que está não dá segurança à sociedade, a lei proíbe a internação compulsória, mas eles não vão se tratar por contra própria (LINDINALVA, 2014, p.1).

O relaxamento da prisão dizendo de uma forma bem popular, nada mais é do que o juiz colocando o suspeito em liberdade por alguma ilegalidade. O interessante que esta ilegalidade não quer dizer que o suspeito esta sendo preso injustamente, o caso é que uma prisão pode começa de forma legal, por exemplo, um indivíduo praticando um roubo é surpreendido e preso em flagrante, pode terminar de forma ilegal e o indivíduo que estava praticando o roubo será liberado, por exemplo, por não terem informado aos seus familiares que ele foi preso em flagrante (SILVA, 2016).

Outro aspecto interessante é que a prisão em flagrante tem um prazo máximo de 24 horas e após esse período o suspeito deve ser solto imediatamente a menos que o juiz decrete a prisão preventiva ou temporária, obedecendo aos requisitos supracitados acerca destas modalidades específicas, ou caso o juiz entenda diferente poderá conceder a liberdade provisória (ALENCAR, 2017).

A lei nº 12.403 de 4 de Maio de 2011 que trata sobre as prisões as medidas cautelares e a liberdade provisória traz a redação em seu art. 310 que ao receber o auto da prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentalmente: I relaxar a prisão, II converter a prisão em flagrante em preventiva quando presentes os requisitos constantes no art. 312 deste código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas de prisão, ou III conceder a liberdade provisória, com ou sem fiança. Esta modalidade como já mencionado na lei pode ser concedida com ou sem a fiança nos casos de prisão em flagrante, desde que não conste nenhuma violação da lei. Mesmo a prisão sendo legal, o juiz pode entender que esta prisão não é mais útil para o procedimento criminal, sendo assim colocar o suspeito em liberdade (OLIVEIRA, 2012).

O aparecimento de crimes cometidos por policiais militares vem acontecendo desde muitos, e diante dessa revisão, podemos concluir que qualquer policial militar preso sob cautela devem ser mantidos em quartel e que permaneçam com a conformidade com a legislação, em locais públicos o militar deverá ser separado dos demais presos, e são nesse contexto que serão discutidos futuramente os objetivos do presente artigo e a realização adequada do modelo de custódia.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Após as análises da revisão bibliográfica do presente artigo, buscou analisar os resultados e discussão, que teve o foco de descrever em como se dá as prisões dos Policiais Militares e quais as modalidades de crimes cometidas por eles, foi diante disso que Silva (2014) cita que o processo penal prevê medidas cautelares para policiais militares diferentes dos demais, descrevendo que na questão do direito militar a prisão preventiva em questão de disciplina militar, um superior prende sem nenhuma ordem judicial, quando tem a necessidade de preservar a ordem e disciplina quando tem indício de materialidade diante de uma infração militar.

Já Peniche (2014) discute que as regras constitucionais são dadas pela prisão que é autorizada pelo judiciário, e nos casos de flagrante de delito que fica restrito de liberdade, e no qual essa prisão pode ser dividida em crimes tipicamente militares e transgressões militares.

Politano (2015) descreve que os crimes tipicamente militares estão previsto no Código Penal Militar, que também pode ser praticado por civis, e que há também os crimes propriamente militares que se enquadra no crime de deserção, estes só podem ser cometido por militares, que esta descrita no artigo 187 do CPM, já as transgressões militares é um efeito ou ato de cometer, violar ou transgredir uma norma, em um âmbito castrense, o que corresponde uma prática de ação ou até mesmo uma omissão bastante diferente do crime militar, além da constituição da violação da ética, deveres e obrigações militares e é diante disso, que Nogueiro (2016) também descreveu esse tipo de transgressão. Acontece quando um militar ferir a honra de pessoas, o que é classificado como regulamentos disciplinares das Forças Armadas.

Neto (2016) salienta que os processos apenas se iniciam contra um Policial Militar, quando um Juiz recebe uma denúncia do Ministério Público, e após receber o procurador, tem que procurar ponderar em oferecer a denúncia, requerer um arquivamento ao juiz, requerer uma devolução dos autos para adotarem as providências para a denúncia oferecida, ou até mesmo requerer uma decretação de extinções de uma punibilidade previsto no art. 123 do CPM. A prisão militar segundo Nogueira (2016) é descrito como um cumprimento da punição diante de um processo administrativo sancionatório o que pode comprovar o cometimento de uma transgressão disciplinar por parte do militar.

Gadelha (2018) explica ainda que a prisão temporária que é prevista para Policiais Militares esta no art. 26, Lei 893 de 2001 que tem como duração de 5 dias que é aplicado sob pressupostos da manutenção da ordem e disciplinar do policial e quando tiver indícios de infrações penais, e quando for necessário um andamento em investigações.

E nas infrações penais, Carvalho (2016) descreve que quando se der uma sentença condenatória, o Juiz utilizara o instituto de detração para que chegue um montante na pena do condenado que é mantido preso em questão cautelar, fazendo necessária a realização de estudos sobre o motivo da prisão, previsto no art. 16.

4 CONCLUSÃO

Esse trabalho buscou analisar as prisões de Policiais Militares, seus pontos positivos e negativos, bem como sua eficácia cujo tema é relevante para os acadêmicos da Polícia Militar do Estado de Goiás, que de desperta um posicionamento crítico diante dessa realidade no processo penal de modo que deve ser entendida sob a luz da Constituição Federal brasileira.

O avanço da legislação é inquestionável na previsão de ter na regra a manutenção da liberdade do Policial Militar, no entanto, a prática que deve ser banalizada é a utilização da prisão cautelar de forma desnecessária para atender simplesmente ao público de condenar ou julgar, antes da realização das

investigações necessárias de forma a culpar antes que transite e julgue o processo do Policial.

Pode-se observar que esta modalidade de prisão nem mesmo seria necessária, pois como já explicado anteriormente, as prisões cautelares não visa aferir a culpabilidade e sim assegurar a eficácia do processo, da investigação ou por prevenção. Levando-se em conta esses requisitos, um policial militar, que é funcionário público, possui moradia fixa, tem presunção de legitimidade por lei em seu trabalho e é um agente que promove e preserva a segurança pública não precisaria estar propício a este mecanismo, visto ainda a grande quantidade de institutos em ele está sujeito e que irá apurar todo e qualquer desvio de conduta por ele praticado de acordo com os rigores exigidos de um militar.

Igualmente, é o exagero da prisão disciplinar, o tamanho grau de discricionariedade e falta de necessidade. Em uma sociedade cada vez mais propensa ao desencarceramento, onde nem mesmo os criminosos penalizados por crimes tipificados no código penal ficam presos, mas sim respondem em liberdade com imposição de alguma outra medida, não deveria se impor uma prisão a um policial militar, que é o profissional que combate a criminalidade, por uma transgressão disciplinar (caso que nem chega a ser crime). Fato este que não deve ser banalizado, pois a hierarquia e disciplina são pilares essenciais dentro do militarismo, porém outras medidas como forma de punição devem ser aplicadas ao policial militar que venha de fato cometer algum tipo de transgressão disciplinar.

Podemos concluir que a definição do crime militar é previsto no Código Penal Militar e que em regra só pode ser cometidos por militares, que descreve como crimes contra a autoridade ou contra o serviço militar, além de destacar os crimes impropriamente militar, que são roubos, homicídios, estupros, estionatario, que pode ser também cometidos por civis comuns. E diante disso, cabe o Estado dar início a persecução da pena e de punir, além de justificar por uma maneira visível de impor limites ao direito da liberdade do Policial Militar, sendo que havendo qualquer ilegalidade, a prisão deverá ser imediatamente relaxada pela autoridade judiciária competente.

Nesse contexto a Polícia Militar possui responsabilidade nos exercícios de funções devido a sua missão de guardiã da população, as suas responsabilidades pela razão de seu cargo refletem em esferas jurídicas que são as penais, civis e administrativas, dessa forma também cumprem penas pelas punições cometidas

como os civis, porém de formas diferentes e até mais severas, e o ordenamento jurídico prevê que a os Policiais Militares cumprem penas que estão inclusos no regulamento das disciplinas e códigos de condutas, descrito nas leis penais especiais que tratam os crimes militares.

REFERÊNCIAS

- CARVALHO, P. **A questão da interpretação das leis**. Revista Jus Navegando, Piauí, ano 4, n. 28, 2016
- CUNHA, W. **Prisões em Flagrantes e suas Respectivas**. Brasília, 2012
- FEITOSA, O. **Princípios da presunção de inocência**. Ceará, 2016
- GADELHA, J. **Prática do Processo Administrativo**. : Revista do Tribunais 4. Ed. São Paulo, 2018
- GONÇALVES, L. **Garantias da ordem publica**. Florianópolis, 2015
- LACERDA, A et al. **A construção do artigo 5º da Constituição de 1998**. Brasília, 013
- LIMA, R. **Curso de processo penal**. Niteroi, RJ: Impetus, 2013.
- LOPES, J. **Direito Processual Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- OLIVEIRA, E. **Curso de Processo Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012
- PENICHE, W. **Prisão preventiva disciplinar militar**. Revista Jus Navegando, Piauí, ano 16, n. 2698, 2014
- POLITANO, J. **Princípios do Direito Penal e Processo Penal**. Revista dos Tribunais Online, Rio Grande do Sul, v. 5, 2015
- MENDES, F; COELHO, I; BRANCO, P. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- NETO, F. **Prisão cautelar**. Revista Malheiros, São Paulo, 2016
- NOGUEIRA, J. **Elementos de Direito Processual Penal**. Revista Millennium, Vol IV. 2ª ed, São Paulo, 2016
- SILVA, A. **Prisões Cautelares**. Revista. e atual, 5. Ed, São Paulo, 2014